

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MUNICIPAL**

**Processo** : [TC-002323.989.22-8](#)  
**Entidade** : Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN  
**Município / vinculação** : Jundiaí  
**Matéria** : Balanço Geral do Exercício de 2022  
**Exercício** : 2022  
**Dirigente** : Sr. João Carlos Figueiredo  
Diretor-Presidente  
CPF nº : 057.546.578-62  
Período : 01.01.2022 a 31.12.2022 (Certidão no Arquivo 01)  
**Julgador** : Dr. Valdenir Antonio Polizel  
**Instrução** : UR-03 / DSF-II

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício do Regime de Previdência do Município em epígrafe, apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro (Arquivo 02.1). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no Arquivo 02.2.

O órgão analisado obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos**<sup>1</sup>:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2021	<a href="#">002928.989.21-9</a>	Regular. Com ressalva. Com recomendação
2019	<a href="#">002930.989.19-9</a>	Regular. Com ressalva
2018	<a href="#">002565.989.18-3</a>	Regular. Com determinação. Com recomendação. Com ressalva

<sup>1</sup> Informamos que o Balanço Geral do exercício de 2020 (TC-004440.989.20) se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência-RIRPP, Demonstrativos Previdenciários, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Indicadores finalísticos componentes do IEG-Prev/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal;
4. Análise de expedientes diversos;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e três últimas decisões, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações constantes dos sistemas informatizados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do Sistema AudeSP, endereços eletrônicos, entre outros.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO E CÚPULA DIRETIVA DO ÓRGÃO**

### **A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO**

A Entidade em exame foi criada pela Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 5.982, de 26 de dezembro de 2002, 6.386, de 14 de março de 2004, 6.612, de 07 de dezembro de 2005, 6.784, de 14 de março de 2007, 8.245, de 27 de junho de 2014, 8.264, de 16 de julho de 2014, 8.346, de 11 de dezembro de 2014, 8.460, de 1º de julho de 2015, 8.547, de 09 de dezembro de 2015, 8.572, de 28 de dezembro de 2015, 8.793, de 07 de junho de 2017; 8.873, de 08 de dezembro de 2017; 8.989, de 04 de julho de 2018, 9.111, de 10 de dezembro de 2018, 9.115, de 14 de dezembro de 2018, 9.209, de 06 de junho de 2019 e pela Lei Complementar Municipal nº 569, de 02 de junho de 2016.

A Lei de criação e as alterações foram aprovadas, conforme documentos arquivados em pasta permanente. A legislação também está disponível para consulta no *site* da [camarajundiai.sp.gov.br](http://camarajundiai.sp.gov.br) e no Arquivo 03.1.

Verificamos que, em atendimento às exigências do artigo 40, §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, houve a instituição de Regime de Previdência Complementar no município, com a promulgação da Lei Municipal nº 9.662, de 09 de novembro de 2021.

Ademais, destacamos a promulgação das seguintes leis municipais para a adequação do RPPS às novas normas Constitucionais referentes à previdência do servidor público municipal:

- a) Lei Municipal nº 9.663, de 09 de novembro de 2021, adequando a base de contribuição do servidor, que será limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para os servidores que ingressarem após a instituição do Regime de Previdência Complementar;
- b) Emenda à Lei Orgânica Municipal (LOM) nº 93, prevendo as novas idades mínimas exigidas para a concessão de benefícios;
- c) Lei Complementar Municipal nº 611, de 08 de dezembro de 2021, prevendo alterações para o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Jundiaí, adequando-os às disposições da EC nº 103/2019;
- d) Lei Municipal nº 9.692, de 08 de dezembro de 2021 prevendo novas alíquotas para a cobertura do *deficit* técnico, após as alterações do Plano de benefícios.

No exercício em comento, foram publicadas as Leis Municipais nº 9.742<sup>2</sup> e nº 9.743<sup>3</sup>, ambas de 06 de abril de 2022, as quais, em breve síntese, alteraram a estrutura administrativa da Entidade e estabeleceram critérios e requisitos de formação para os membros dos Conselhos (Arquivo 03.2).

### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

Verificamos que o Instituto instituiu o Sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, conforme, notadamente artigo 61 da Lei de criação (Arquivo 03.1, p. 56-57).

<sup>2</sup> Cria o Departamento de Administração Financeira e respectivo cargo; estabelece critérios de sucessão no caso de vacância nos Conselhos e requisitos de formação para os membros da Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos; e dá outras providências.

<sup>3</sup> Altera a estrutura do quadro de pessoal do Instituto para criar cargo, aumentar quantitativo e extinguir os cargos que especifica.

Verifica-se a elaboração de relatórios mensais de Controle Interno (Arquivos 04.1 a 04.3), ocasião em que observamos o cumprimento da maior parte das atribuições do setor. Todavia, não constatamos a existência de apontamentos de irregularidades, propostas de implementação de procedimentos, ou outras condutas que denotem a atuação de fato do Controle Interno no que tange às áreas de planejamento, contabilidade, atuário, dentre outros.

Nos termos de certidão juntada no Arquivo 05, não houve apontamentos de irregularidade pelo Controle Interno, sendo eventuais erros formais verificados na auditoria descritos nos relatórios e atendidos a níveis setoriais.

Constatamos que não existe dotação orçamentária prevista para o Controle Interno que, desta forma, não dispõe de recursos específicos para a execução de suas atividades, sendo dependente de eventuais recursos repassados ou destinados pelo gestor a seu critério, o que inviabiliza o adequado planejamento do setor (conforme questão 4 do questionário respondido pelo Sistema de Controle Interno no Arquivo 06).

Os servidores que compõem o Controle Interno cumulam as atribuições do setor com as atribuições de seus cargos de origem, situação que compromete e dificulta o exercício das funções de Controlador Interno<sup>4</sup>. Além disso, pode configurar conflito de interesses, pois o Controlador Interno poderá se ver fiscalizando o próprio setor que trabalha ou serviço que executou (conforme questão 07 do questionário respondido pelo Sistema de Controle Interno no Arquivo 06).

**Destacamos que o Controlador Interno exerce função gratificada, o que evidencia que o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 9.870, de 30 de novembro de 2022 (Arquivo 07, p. 01), vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, conforme a seguir:**

Da interpretação da norma constitucional, **está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.** Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

<sup>4</sup> Consoante informação acostada no Questionário, no exercício de 2022, todos os servidores lotados no setor cumulavam as atribuições com seus cargos de origem. Em 2023, a responsável pelo Controle Interno dedicou-se exclusivamente à área.

Ora, da leitura acima, **verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança**, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, **considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno** criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República**, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (Grifo nosso).

Diante dos apontamentos feitos, propomos seja recomendado à Origem que implante, de fato, o Controle Interno no órgão.

## A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

No Arquivo 08 segue relatório das atividades desenvolvidas (Relatório de Governança Corporativa), as quais, confirmadas pela Fiscalização (*in loco*), coadunam-se com os objetivos legais do órgão.

Conforme dados desse relatório, algumas opções de investimentos não apresentaram resultados favoráveis no exercício examinado, conforme quadro a seguir:

Fundo	Saldo Dez/20	Saldo Dez/21	Aplicação	Rentabilidade positiva	Resgate	Rentabilidade negativa	Saldo Dez/22
AXA WF Framlington Robotech Advisory FIC FIA IE	25.176.524,00	29.136.720,00	-	6.229.323,00	-	15.036.150,00	20.329.893,00



Fundo	Saldo Dez/20	Saldo Dez/21	Aplicação	Rentabilidade positiva	Resgate	Rentabilidade negativa	Saldo Dez/22
AZ Quest Small Mid Caps FIC de FIA	37.957.063,00	25.925.261,00	-	6.478.411,00	-	8.732.396,00	23.671.277,00
AZ Quest Small MID Caps RPPS FIC de FIM	32.449.111,00	29.287.467,00	-	7.076.412,00	-	9.418.333,00	26.945.546,00
BB Ações Nordea Global Climate and Environment FIE	10.716.046,00	34.115.825,00	-	4.114.178,00	-	12.348.387,00	25.881.617,00
BB Ações Small Caps FIC	-	32.241.954,00	-	10.641.507,00	-	15.759.828,00	27.123.633,00
BNP Paribas Small Caps FI - Ações	41.047.788,00	34.888.668,00	-	10.794.797,00	-	15.017.211,00	30.666.254
Bradesco H FI RF Crédito Privado LP NILP – conta 1	4.586.868,00	4.586.868,00	1.284.916,00	23.238.142,00	1.284.916,00	27.825.010,00	-
Bradesco H Fundo de Investimento de Ações Small Caps	-	11.143.602,00	-	4.446.763	-	6.204.123,00	9.386.242,00
BTG Absoluto Institucional FIA	75.095.704,00	23.240.382,00	-	7.573.445,00	-	8.659.758,00	22.154.069,00
BTG Pactual FII Corporate Office Fund.	8.874.000,00	7.269.000,00	-	1.671.000	-	3.018.000,00	5.922.000,00
BTG Pactual Infra-B Fundo Incentivado de Infra.RF	1.025.815,00	497.162,00	-	17.301,00	-	200.304,00	314.160,00
Hedging Griffio TOP FOFII 2	15.631.455,00	12.207.422,00	-	1.487.221,00	-	3.319.823,00	10.374.820,00
Safrá Consumo PB FIC de FIA	47.288.105,00	31.029.190,00	-	7.701.102	-	15.839.666	22.890.625,00
Sul América Equities FIA	35.270.265,00	14.254.853,00	-	4.198.158	-	4.635.415	13.817.597
Vinci Mosaico FIA	99.544.677,00	86.780.752,00	-	28.689.531,00	-	32.648.750,00	82.821.533
Western Asset Fundo de Investimento Ações BDR Nível I	-	12.667.392,00	-	1.375.983,00	-	6.104.864,00	7.938.510,00

Evento [24.5](#) do TC-002928.989.21 (p. 09-16) e Arquivo 08, p. 09-14

Nos termos de informação da Origem, as perdas em investimentos no exercício de 2022, considerando apenas as aplicações efetivamente resgatadas, somaram **R\$ 678.563,52** (Arquivo 09).

Sob outra análise, do relatório de atividades encaminhado ao Sistema Audep (Arquivo 10), verificamos o que segue:

1. Não existe integral coerência entre as metas físicas e as unidades de medida e quantidades estimadas, tendo em vista que as metas físicas não apresentam, em grande medida, a unidade de parâmetro e a quantidade estimada a serem executadas durante o período, prejudicando a aferição dos resultados alcançados na execução das ações.
2. As justificativas, nos casos dos desvios, em relação ao não atingimento das metas, não estão integralmente justificadas, uma vez que a Origem se limitou, em grande medida, a apresentar o valor estimado e executado a título de justificativa, prejudicando a análise da efetividade de parte das ações executadas no exercício examinado.

Denominação da Meta	Unidade de Medida	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada	Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta
REALIZAR PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISITÓRIOS.	NÃO APLICÁVEL	0,00	104,67	Estimado 2.025.000,00 Executado 2.119.622,53
REALIZAR A MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.	UNIDADE	0,00	0,00	Estimado 1.128.000,00 Executado 0,00 A obra não foi iniciada em 2022, deve o correr em 2023
APOIAR OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO.	NÃO APLICÁVEL	0,00	72,67	Estimado 1.649.800,00 Executado 1.199.052,33
PROMOVER A QUALIFICAÇÃO, APRIMORAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES E CONSELHEIROS PARA MELHOR CONDU	NÃO APLICÁVEL	0,00	25,45	Estimado 71,700,00 Executado 18.248,22
REALIZAR PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RPPS.	NÃO APLICÁVEL	0,00	109,20	Estimado 301.807.600,00 Executado 329.584.294,75
REALIZAR PAGAMENTOS DOS VENCIMENTOS, E OBRIGAÇÕES FRENTE AOS SERVIDORES DO RPPS.	NÃO APLICÁVEL	0,00	70,14	Estimado 4.837.700,00 Executado 3.393.610,97 Não foi homologado o concurso
ATENDER RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	NÃO APLICÁVEL	0,00	0,00	Estimado 157.774.900,00 Executado 0,00

Ressalta-se que a Jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da importância das metas e indicadores para um adequado planejamento, conforme verificado no voto do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, de 16/06/2020, referente às Contas Anuais da Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, no Processo TC-00457.989.18, a seguir transcrito:

As falhas e omissões constatadas na estrutura e peças de planejamento merecem especial atenção por parte do Executivo.

O planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Assim, recomendo que o Poder Executivo, valendo-se de adequada participação popular, procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência, nos moldes determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/1964.

Com efeito, as falhas de planejamento, consubstanciadas na ausência de metas físicas quantificadas e coerentes, não permitiram, de forma clara e precisa, a aferição e acompanhamento do cumprimento das atividades desenvolvidas no exercício. Ademais, a ausência de apropriadas justificativas, quando aplicáveis, prejudicou o cumprimento da efetividade dos programas e de parte das ações estipuladas no exercício ora examinado.

### A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHO(S) E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

A remuneração da Diretoria foi fixada pela Lei Municipal nº 5.894/2002, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 8.793/2017, nº 8.962/2018, nº 9.193/2019 e nº 9.418/2020.

Cargos	Diretor- Presidente DAC-00	Diretor Administrativo- Financeiro e de Benefícios DAC-03
Remuneração fixada para a Lei Municipal nº 8.793/2017	R\$ 17.397,16	R\$ 10.186,42
(+) 6,00% = RGA 2018 a partir de 1º de maio de 2018.	R\$ 18.440,98	R\$ 10.797,61
(+) 2,67% = RGA 2019 a partir de 1º de maio de 2019 – Lei Municipal nº 9.193, de 15 de maio de 2019.	R\$ 18.933,36	R\$ 11.085,91
(+) 2,00% = RGA 2019 a partir de 1º de novembro de 2019 – Lei Municipal nº 9.193, de 15 de maio de 2019.	R\$ 19.312,03	R\$ 11.307,63
(-) 30,00% sobre a DAC 00 = Lei Municipal nº 9.418, de 16 de abril de 2020, com efeitos a partir de maio até dezembro de 2020.	R\$ 13.518,42	
(-) 20,00% sobre a DAC 03 = Lei Municipal nº 9.418, de 16 de abril de 2020, com efeitos a partir de maio até <b>dezembro/2020</b> .		R\$ 9.046,09
Retorno da Remuneração ao valor de antes da pandemia	R\$ 19.312,03	R\$ 11.307,63
(+) 5,00% = Reajuste a partir de 1º de janeiro de 2022 - Lei Municipal nº 9.684/2021 (a partir de 1º de janeiro de 2022)	R\$ 20.277,63	R\$ 11.873,01
(+) 5,00% = Reajuste a partir de 1º de janeiro de 2022 - Lei Municipal nº 9.684/2021 (a partir de 1º de maio de 2022)	-	R\$ 12.466,66

No exercício fiscalizado, houve reajuste dos vencimentos do funcionalismo público de Jundiaí, correspondentes aos percentuais de 5% (a partir de 1º de janeiro de 2022) e, adicionalmente, 5% (a partir de 1º de maio de 2022), consoante Leis Municipais nº 9.684, de 1º de dezembro de 2021 e nº 9.793, de 28 de junho de 2022 (Arquivo 11).

Em nossos cálculos não foram constatados pagamentos maiores que os fixados, consoante fichas financeiras juntadas no Arquivo 12.

Nos termos dos artigos 51, § 6º, 53, § 5º e 60, §6º, e certidão juntada no Arquivo 13, os membros dos Conselhos (Deliberativo e Fiscal) e do Comitê de Investimentos não são remunerados (Arquivo 03.1, p. 34-35, 38-39 e 52-53).

Verificamos a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada (Lei de Improbidade Administrativa), consoante certidão juntada no Arquivo 14.

### A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com a sua Lei de Criação e Estatuto Social, são órgãos do Regime:



- ✓ Conselho Deliberativo;
- ✓ Conselho Fiscal;
- ✓ Diretoria Executiva;
- ✓ Comitê de Investimentos;
- ✓ Controle Interno.

#### **A.4.1. CONSELHO FISCAL**

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme ata colacionada no Arquivo 15.

O órgão apresentou, conforme Arquivo 16 (p. 01-05), os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Fiscal e portarias juntadas no Arquivo 17, os quais são nomeados de acordo com critérios estabelecidos por meio do artigo 53 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 03.1, p. 38-39), abaixo discriminados:

- ✓ 03 (três) representantes dos servidores, sendo dois ativos e um inativo, indicados pelo Conselho Deliberativo;
- ✓ 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo, *ad referendum* do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;
- ✓ 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo, *ad referendum* do Conselho Deliberativo.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020).

#### **A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE DELIBERATIVO**

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo, conforme ata juntada no Arquivo 18.

As aplicações contam, ainda, com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, que analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes (Arquivos 19.1 e 19.2).

Os membros do Conselho Deliberativo são eleitos/nomeados de acordo com os seguintes critérios estabelecidos pelo artigo 51 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 03.1, p. 34):

- ✓ 05 (cinco) representantes dos servidores ativos do Poder Executivo eleitos pelos servidores públicos;
- ✓ 05 (cinco) representantes dos servidores ativos do Poder Legislativo indicados pelo Prefeito;
- ✓ 01 (um) representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores;
- ✓ 01 (um) representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;
- ✓ 01 (um) representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos;
- ✓ 01 (um) representante dos servidores inativos indicado pelo Prefeito.

O órgão apresentou, conforme Arquivo 16 (p. 05-13) os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho Deliberativo.

Observamos, pela documentação apresentada, que os membros a seguir relacionados não possuem, em princípio, formação acadêmica e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, artigo 1º, §2º, e Portaria MTP nº 1.467/2022 [revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020]).

NOME	CPF	FORMAÇÃO ACADÊMICA	ORIGEM	CERTIFICAÇÃO
Vagner Aparecido Quintiliano	212.587.808-95	Química	Titular eleito (Executivo)	Não
Giane Donizeti M. Ribeiro	158.566.208-95	Pedagogia	Titular eleito (Executivo)	Não
Joseana Dalsan	279.548.428-51	Psicologia	Suplente nomeado (Executivo)	Não
Fabiana Barrete de A. Fredo	271.995.528-07	Enfermagem	Suplente nomeado (Executivo)	Não
Lúcia Maria Siniscalchi Faria	192.462.696-91	Enfermagem	Suplente nomeado (inativos)	Não

Isto porque, por meio da Portaria MTP nº 1.467/2022, foram estabelecidos expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da Unidade Gestora, quanto os membros dos conselhos

deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS, de modo que propomos seja recomendado que o IPREJUN envide esforços de modo se adequar às alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, notadamente, do Conselho Deliberativo.

#### A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O órgão apresentou, conforme documentos colacionados no Arquivo 16 (p. 14-15), os nomes e demais qualificações dos membros do Comitê de Investimentos.

Tais membros são nomeados conforme os seguintes critérios, estabelecidos no artigo 60 da Lei Municipal nº 5.894/2002 (Arquivo 03.1, p. 52):

- ✓ Membros natos: Diretor-Presidente do IPREJUN e Diretor do Departamento de Administração Financeira;
- ✓ Membros indicados: um membro representante do Conselho Deliberativo; um membro representante do Conselho Fiscal, indicados cada qual respectivamente pelo conselho representado, e um servidor efetivo indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Analisando a documentação apresentada constatamos, a princípio, que os membros do Comitê de Investimentos possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

O Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado e está atendendo aos seguintes requisitos, conforme certidão da Origem, juntada no Arquivo 20 e análises empreendidas pela Fiscalização:

Verificações	SIM	NÃO	PREJ
Certificação de que trata o artigo 78, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.	X		
Há previsão de composição e forma de representatividade. (artigo 91, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022) - Conforme artigo 60 da Lei Municipal nº 5.894/20202 – Arquivo 03.1, p. 52-53	X		
Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração. (artigo 91, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022) - Conforme artigo 60 da Lei Municipal nº 5.894/20202 – Arquivo 03.1, p. 52-53	X		
Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias. (artigo 91, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022) – Regimento Interno do Comitê (artigo 3º, § 12, §13 e § 16) <sup>5</sup>	X		
Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS aos membros do comitê.	X		

<sup>5</sup> Regimento Interno do Comitê de Investimento disponível no Portal de Transparência do IPREJUN (<https://iprejun.sp.gov.br/N/arquivos/legislacao/1682010363.pdf>).

(artigo 91, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467/2022) – Conforme artigo 60, § 16, da Lei Municipal nº 5.894/20202 – Arquivo 03.1, p. 52-53			
Há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas. (artigo 91, inciso V, da Portaria MTP nº 1.467/2022) - Conforme artigo 60, § 16, da Lei Municipal nº 5.894/20202 – Arquivo 03.1, p. 52-53	X		

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçadas, conforme atas do Comitê de Investimentos (<https://iprejun.sp.gov.br/N/comite-investimentos-atas>) e Política de Investimentos do exercício de 2022 (Arquivos 21.1 e 21.2).

Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, na pessoa de Claudia George Musseli Cezar, CPF nº 270.793.078-48 (Período de atuação: 01/01/2022 a 23/06/2022) e Marcelo Vizioli Rosa, CPF nº 291.825.448-75 (Período de atuação: 24/06/2022 a 31/12/2022) são habilitados para esse fim (certidão e certificado nos Arquivos 22.1 e 22.2).

De acordo com a legislação municipal (Lei Municipal nº 5.894/2002) as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas por (Arquivo 23):

<b>Nome:</b>	Claudia George Musseli Cezar
<b>CPF:</b>	270.793.078-48
<b>Cargo:</b>	Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças
<b>Período de Atuação:</b>	01/01/2022 a 23/06/2022
<b>Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:</b>	Arquivo 24, p. 01

<b>Nome:</b>	Marcelo Vizioli Rosa
<b>CPF:</b>	291.825.448-75
<b>Cargo:</b>	Diretor do Departamento de Administração Financeira
<b>Período de Atuação:</b>	24/06/2022 a 31/12/2022
<b>Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:</b>	Arquivo 24, p. 02

<b>Nome:</b>	João Carlos Figueiredo
<b>CPF:</b>	057.546.578-62
<b>Cargo:</b>	Diretor-Presidente
<b>Período de Atuação:</b>	01/01/2022 a 31/12/2022
<b>Decl. de Atual. Cad.- CadTCESP:</b>	Arquivo 24, p. 03

**PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

## B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o que segue:

### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstramos a seguir o comportamento da execução orçamentária do exercício em exame.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	458.557.700,00	531.500.392,49	15,91%	97,98%
Receitas de Capital	6.700.000,00	7.354.599,20	9,77%	1,36%
Deduções da Receita	-	-		
Outras Receitas	3.614.150,64	3.614.150,64	0,00%	0,67%
<b>Subtotal das Receitas</b>	468.871.850,64	542.469.142,33		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Receitas</b>	<b>468.871.850,64</b>	<b>542.469.142,33</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>73.597.291,69</b>	15,70%	13,57%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	344.361.043,30	335.965.533,40	-2,44%	99,86%
Despesas de Capital	975.500,00	116.291,46	-88,08%	0,03%
Reserva de Contingência	157.774.900,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	561.600,00	365.338,48		
<b>Subtotal das Despesas</b>	503.673.043,30	336.447.163,34		
Outros Ajustes		-		
<b>Total das Despesas</b>	<b>503.673.043,30</b>	<b>336.447.163,34</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>167.225.879,96</b>	-33,20%	49,70%
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Superávit</b>	<b>206.021.978,99</b>		<b>37,98%</b>

Dados extraídos do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro (Arquivo 25, p. 01,04) e Relatório Anual de Análises Eletrônicas – RAAE (Arquivo 26, p. 01-03)

Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária
2022	Superavit de R\$ 206.021.978,99	37,98%
2021	Superavit de R\$ 188.921.769,79	38,81%
2020	Deficit de R\$ 17.511.044,29	- 6,82%
2019	Superavit de R\$ 77.312.983,23	27,37%

Dados extraídos do RAAE (Arquivo 26) e Relatório do Balanço Geral do exercício de 2021 (evento [24.40](#) do TC-002928.989.21)



## B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.266.112.525,71	R\$ 2.109.849.031,86	7,41%
Econômico	R\$ 23.879.461,02	R\$ (29.620.808,31)	180,62%
Patrimonial	R\$ 153.476.541,60	R\$ 129.614.685,84	18,41%

Dados extraídos do RAAE (Arquivo 26, p. 07)

## B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, sendo que estas podem ser assim resumidas:

RECEITAS	2020	2021	2022
Patronal	42.037.401,53	81.784.731,73	199.733.535,13
Segurados	82.409.602,61	94.533.038,33	111.587.782,49
Compensação previdenciária	5.900.536,65	9.226.925,65	8.459.080,73
Rendimentos de aplicações	59.634.348,80	170.962.732,03	103.872.424,79
Parcelamento de dívidas	29.717.049,80	37.925.027,80	55.849.088,74
Aportes			245.895,90
Taxa de administração			3.665.980,90
Outras		92.378.164,28	59.055.353,65
<b>Total</b>	<b>219.698.939,39</b>	<b>486.810.619,82</b>	<b>542.469.142,33</b>

Dados de 2020/2021 extraídos do Balanço Geral do exercício de 2021 (evento [24.40](#) do TC-002928.989.21) e do Balancete das Receitas (Arquivo 27.1) e Arquivo 27.2

Informamos que a Entidade de Previdência realizou a adesão ao Regime de Compensação Financeira do Decreto Federal nº 10.188/2019, consoante certidão e declaração de adesão juntados nos Arquivos 28.1 e 28.2.

Registra-se inconsistência em relação aos valores apresentados durante a fiscalização e informados no quadro retro, a título de receitas “Patronal” (R\$ 199.733.535,13) e de “Segurados” (R\$ 111.587.782,49), em relação aos valores arrecadados das contribuições patronais e dos servidores informados ao questionário IEG-PREV 2023 - Dados do Exercício 2022, no montante de R\$ 194.777.141,16 e R\$ 82.077.926,35, respectivamente (Arquivo 27.3), **restando prejudicada a fidedignidade da informação prestada.**

Ademais, verificamos inconsistência na contabilização dos valores arrecadados das contribuições pelo IPREJUN<sup>6</sup>, gerando divergência na

<sup>6</sup> O município de Jundiaí contabilizou o valor de R\$ 187.930,79 como contribuição de servidores, enquanto o IPREJUN contabilizou o referido valor como contribuição patronal.

consolidação com os dados do Município, reforçando (Arquivo 27.3), s.m.j., a necessidade de que o órgão envide esforços na correta contabilização das receitas e na fidedignidade das informações prestadas a esta E. Corte de Contas.

### B.1.3.1. PARCELAMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos a receber:

Acordo nº	dez/21	Pagamentos	dez/22
0005/2020	R\$ 37.732.210,37	R\$ 5.642.988,69	R\$ 36.506.783,77
0006/2020	R\$ 80.863.602,50	R\$ 12.108.704,40	R\$ 78.237.400,17
0107/2018	R\$ 99.386.350,61	R\$ 18.324.146,04	R\$ 91.591.342,71
0108/2018	R\$ 39.893.747,90	R\$ 7.355.324,54	R\$ 36.764.826,50
0536/2020	R\$ 60.490.981,33	R\$ 24.177.405,82	R\$ 45.046.475,44
<b>Total</b>	<b>R\$ 318.366.892,71</b>	<b>R\$ 67.608.569,49</b>	<b>R\$ 288.146.828,59</b>

(Arquivo 29.1)

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais.

Todavia, verificamos inconsistência entre os valores atualizados dos parcelamentos informados pela Origem durante a fiscalização (R\$ 288.146.828,59), em 31/12/2022, em confronto com os valores dos parcelamentos informados ao questionário do IEG-PREV 2023 - Dados do Exercício 2022 (R\$ 286.146.828,59) e o saldo de parcelamento registrado contabilmente (R\$ 209.909.428,42 – Arquivo 29.2), para o mesmo período, **restando prejudicada a fidedignidade da informação.**

Nos termos de certidões da Origem, no período ora examinado, não houve novos acordos de parcelamentos firmados (Arquivo 30).

## B.2. OUTRAS DESPESAS

### B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios, conforme TCs [014093.989.23-4](#) e [014096.989.23-1](#), respectivamente.

Informamos o total de segurados do regime em 31 de dezembro do exercício em exame conforme segregado na tabela abaixo (Arquivo 31):

Descrição	2022
ATIVOS*	7580
INATIVOS	2594
PENSIONISTAS	429
<b>TOTAL</b>	<b>10603</b>

\*Número de servidores ativos vinculados ao RPPS

No exercício em exame, as despesas com benefícios concedidos assim se totalizaram (Arquivos 32 e 33, p. 02):

Descrição	Totais das despesas no exercício em exame com benefícios concedidos
INATIVOS	R\$ 298.387.670,93
PENSIONISTAS	R\$ 31.030.735,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 329.418.406,81</b>

Conforme declaração do RPPS (Arquivo 34), no exercício em exame foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

Constatamos a promulgação, no exercício de 2022, das Leis Municipais relacionadas abaixo, que alteraram a regulamentação da carreira de servidores municipais e trouxeram efeitos previdenciários, sem que houvesse a comprovação da avaliação do impacto financeiro ou atuarial.

Projeto nº	Lei Decorrente	Matéria	Acesso
13.697/2022	Lei Municipal nº 9.759/2022	Altera a Lei nº 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal, para reformular sua estrutura, modificar e extinguir gratificações, e criar e extinguir cargos	<a href="https://sapl.jundiai.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=19146&amp;texto_original=1">https://sapl.jundiai.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=19146&amp;texto_original=1</a>
13.737/2022	Lei Municipal nº 9.781/2022	Altera a Lei Municipal nº 7.827/2012, que reformula o Plano de cargos Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", para adequar os vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde	<a href="https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=19182">https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=19182</a>
13.767/2022	Lei Municipal nº 9.793/2022	Altera a Lei Municipal nº 9.684/2021, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de janeiro de 2022, complementando o reajuste a partir de 1º de maio de 2022	<a href="https://sapl.jundiai.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=19207&amp;texto_original=1">https://sapl.jundiai.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=19207&amp;texto_original=1</a>

De acordo com entendimento desta Corte de Contas, é necessária a manifestação do respectivo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social nos projetos que criem despesas de pessoal de caráter continuado, para o cumprimento do artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido ao risco de nulidade do ato promulgado em face das restrições do artigo 21 da referida lei. Confira-se decisão nesse sentido:

Merecem atenção, a despeito das justificativas ofertadas pela Origem, os apontamentos concernentes às promulgações de Leis Municipais, as quais alteraram a regulamentação de carreiras e a concessão de aposentadoria especial sem a devida avaliação do impacto financeiro ou atuarial no Regime Próprio. Essa é falha grave que pode pôr a perder o equilíbrio que o RPPS goza. Determino que o Instituto busque participação nos processos legislativos que tenham desdobramentos previdenciários, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei. (TC-004556.989.15-0, com Trânsito em Julgado em 01/08/2018).

Ressalta-se que o Regime Próprio de Previdência Municipal encerrou o exercício com **deficit atuarial**.

Com efeito, propõe-se recomendação para que o RPPS oficie a Câmara Municipal sobre a necessidade de que se consulte a entidade de previdência ou especialista na área de Atuária antes da promulgação de atos normativos com impactos sobre a despesa de pessoal, em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal decorrente do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 64 da Portaria MPT nº 1.467/2022.

## B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das despesas administrativas do órgão:

Exercícios das Bases de Cálculo	2019	2020	2021
Somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores; ou Remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e epnsionistas.	838.277.952,54	988.375.620,88	563.997.061,30
<b>Subtotal</b>	838.277.952,54	988.375.620,88	563.997.061,30
Exercícios das Desp. Adm.	2020	2021	2022
<b>Despesas administrativas: total</b>	4.796.892,08	4.920.965,72	3.665.980,90
<b>Percentual apurado</b>	<b>0,57%</b>	<b>0,50%</b>	<b>0,65%</b>

Arquivo 35

O órgão em tela realizou gastos administrativos dentro dos limites estabelecidos na legislação do ente, consoante parâmetros estabelecidos na sua legislação.

O novo percentual estabelecido em lei para a taxa de administração foi de 0,65% para o período de 2022 a 2025, e após, 1,30%, já incluída no plano de custeio do RPPS, a serem aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jundiá, apurado no exercício financeiro anterior (artigo 42 da Lei Municipal nº 611, de 08 de dezembro de 2021).

Registra-se que a Entidade Previdenciária implementou em lei municipal, a adequação aos novos parâmetros para o cálculo da taxa de administração dos RPPS, estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP e o órgão possui certificação no nível **IV**, conforme Arquivo 36.

### **B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS**

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados.

Ademais, conforme certidão da Origem juntada no Arquivo 37, todos os recolhimentos foram realizados integralmente.

### **B.2.4. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

Examinamos, por amostragem, as despesas efetuadas no exercício e constatamos a sua regularidade quanto ao aspecto formal.

### **B.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

Segundo nossos testes efetuados, verificamos a correta adequação desses três setores.

### **B.4. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB**

Verificamos a existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para o imóvel ocupado pelo IPREJUN, conforme documento constante do Arquivo 38, atendendo o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**



## **B.5. DECLARAÇÃO DE BENS – AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES**

Verificamos que, conforme certidão juntada no Arquivo 39, todos os servidores (efetivos e comissionados) apresentaram e atualizaram a declaração de bens referente ao exercício de 2022, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 vigente.

### **PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS**

#### **C.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES**

No período não foram selecionados, por meio do Sistema Audesp – Fase IV, contratos para instrução e acompanhamentos da execução.

##### **C.1.1. CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA**

No exercício em exame não foi firmado contrato com empresas de consultoria.

Não obstante, no exercício ora fiscalizado, verifica-se um contrato de consultoria ativo, conforme certidão juntada no Arquivo 40.1.

Constatamos que o último relatório fornecido pela empresa de consultoria no exercício fiscalizado (Arquivo 40.2) apresenta apenas análises genéricas e/ou macroeconômicas, sem abordar de forma detalhada os investimentos a serem realizados.

Esses relatórios são padronizados e gerados automaticamente, sem nenhuma análise mais aprofundada de cada um dos investimentos da entidade de previdência.

##### **C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (*IN LOCO*)**

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame não identificando irregularidades de instrução.

## PERSPECTIVA D: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

### D.1. LIVROS E REGISTROS

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse a verificação (*in loco*) dos recursos atinentes a Livros e Registros.

Registra-se que os investimentos realizados ao longo do exercício estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial (renda fixa e renda variável).

### D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

- 1) Foram informados “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” e “INEXIGÍVEL” para despesas com serviço de fornecimento de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, segundo o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “Dispensa de Licitação”:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Empenho de Despesa Nº 677/2022 ENERGIA ELÉTRICA - SETEMBRO/2022;
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Empenho de Despesa Nº 501/2022 ENERGIA ELÉTRICA - JULHO/2022;
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Empenho de Despesa Nº 578/2022 ENERGIA ELÉTRICA - AGOSTO/2022;
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Empenho de Despesa Nº 462/2022 ENERGIA ELÉTRICA - JUNHO/2022;
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	Empenho de Despesa Nº 367/2022 ENERGIA ELÉTRICA- MAIO/2022;

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Nesse sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens ‘Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas’ e ‘Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP’, recomendo à Câmara para que promova ajustes para

garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

De igual forma vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidência Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Considerando que essas falhas têm ocorrido de forma recorrente, propomos recomendação à Origem para que **faça ajustes para assegurar a fidedignidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, em conformidade com os princípios da transparência e da evidência contábil.**

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

### D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

O órgão mantém página na *Internet* com as informações fiscais atualizadas. O *site* verificado foi: <https://iprejun.sp.gov.br/N/>. Acesso em: 08.08.2023.

### D.3. PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	15	20	10	7	5	13
Em comissão	14	17	13	16	1	1
<b>Total</b>	<b>29</b>	<b>37</b>	<b>23</b>	<b>23</b>	<b>6</b>	<b>14</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Dados extraídos do Quadro de Pessoal Analítico – Sistema Audesp (Arquivo 41)

Informamos, por oportuno, que foram considerados na tabela retro, a título de servidores em comissão, os servidores efetivos em comissão (05 vagas providas, de 05 vagas totais) e os cargos exclusivamente em comissão, por Eleição/Indicação (04 vagas providas, de 04 vagas totais), bem como de livre provimento (07 vagas providas, de 08 vagas totais), consoante quadro de pessoal juntado no Arquivo 41.

Não obstante, no tocante aos servidores exclusivamente em comissão por livre provimento, verificamos ausência de fidedignidade das informações apresentadas durante à fiscalização *in loco*, em relação àquelas informadas ao sistema Audesp, haja vista constar da relação de comissionados do exercício de 2022, 09 servidores comissionados (Arquivo 42.1), em cotejo com 11 servidores informados ao Sistema Audesp (Arquivo 40, p. 02), considerando-se a data focal de 31.12.2022.

No exercício fiscalizado, não foram admitidos servidores efetivos/temporários mediante concurso/processo seletivo.

Sob outro aspecto, foram nomeados 03 servidores comissionados no exercício, os quais possuem características de direção, chefia e assessoramento (conforme o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

#### D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Constatamos a existência de denúncias/representações e/ou expedientes como segue:

01	Número:	<a href="#">TC-015887.989.22-6</a>
	Requerente:	Maria Lucia Losada
	Objeto:	Petição sem identificação, informando sobre supostas irregularidades no âmbito da IPREJUN.
	Procedência:	O expediente subsidiou os trabalhos da fiscalização.

02	<b>Número:</b>	<a href="#">TC-000228.989.23-2</a>
	<b>Requerente:</b>	Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo - Ministério da Justiça e Segurança Pública
	<b>Objeto:</b>	Trata-se de Ofício nº 7865/2023 - DPF/CAS/SP, no interesse dos autos do Inquérito Policial 2022.0094703-DPF/CAS/SP, instaurado em decorrência do Ofício 26272103 (10133.100724/2021-33) oriundo da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social (SPREV) que encaminhou a Informação Fiscal nº 041/2021 para difusão com Polícia Federal e TCESP, solicitando informações acerca da existência de eventuais procedimentos decorrentes de tal informação ou ainda quanto às aplicações financeiras realizadas por seus RPPS - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, no (s) fundo (s) de investimento: Fundo INFINITY INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (ex Quality Prev. Fundo de Investimento Multimercado), no período de 25/03/2010 a 17/08/2011.
	<b>Procedência:</b>	O expediente subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Acerca do expediente, consoante manifestação no evento [19.2](#) do TC-000228.989.23, a Fiscalização realizou pesquisas em relatórios anteriores, não encontrando qualquer apontamento acerca de investimentos realizados pelo IPREJUN junto ao Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado (ex Quality Prev Fundo de Investimento Multimercado), tampouco vislumbrou processo aberto tratando da matéria em comento, em consultas no Sistema Integrado de Controle de Protocolo (PRODESP), desde o início do ano de 2010 até dezembro de 2012, e buscas de processos no e-TCESP.

De nossa parte, requisitamos à Origem as seguintes informações, para o acompanhamento da matéria (Arquivo 43.1, p. 01): i. conclusão do Inquérito Policial 2022.0094703 DPF/CAS/SP, instaurado em decorrência do Ofício 26272103 (10133.100724/2021-33), oriundo da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social (SPREV); ii. cópia de ação judicial para apurar o fato, informando eventuais decisões, notificações e/ou intimações do Poder Judiciário no tocante à matéria e iii. cópia de documentos relativos a procedimentos administrativos, disciplinares ou de qualquer natureza em instância do RPPS, bem como denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou foram consideradas lesivas ao RPPS, relativos a aplicações no fundo de investimento relacionado.

Cumprе ressaltar que a presente fiscalização se limitou à análise de acompanhamento da matéria, porquanto o Inquérito Policial cinge-se à apuração de fatos relativos a exercícios anteriores, a saber, irregularidade das aplicações financeiras realizadas pelo IPREJUN, no Fundo Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado, no período entre 25/03/2010 e 17/08/2011.

Pois bem. Da análise dos autos do Inquérito Policial nº 2022.0094703 (Arquivo 43.2), instaurado para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) artigo 312 – Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, acerca de indícios de irregularidades oriundos da Subsecretaria de Regimes Próprios de



Previdência Social (SPREV), consubstanciado em possível prática de crime previsto na Lei Federal nº 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), verifica-se que, em 02/01/2023, houve a solicitação de Laudo Pericial Contábil-Financeiro (Arquivo 43.3, p. 56-57), o qual concluiu, em breve síntese, que os responsáveis pela gestão do IPREJUN não se cercaram das cautelas necessárias quando aportaram recursos no Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado, descumprindo ao artigo 1º da Resolução CMN nº 3.790/2009<sup>7</sup> (Arquivo 43.2, p. 72-101).

Informamos, por oportuno, que o Inquérito Policial se encontra em trâmite na esfera policial, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para concessão de novo prazo para conclusão da presente investigação. Adicionalmente, verificamos que ao final dos autos do referido Inquérito, consta a tentativa de intimação, sem sucesso, do atual Diretor-Presidente do órgão e do Diretor-Presidente à época dos fatos (Arquivo 43.2, p. 107-112). O Instituto informou que, em 22 de agosto de 2023, ocorreu a oitiva dos representantes do RPPS, sendo que após essa ocorrência, nenhuma nova informação foi remetida ao IPREJUN a respeito do Inquérito (Arquivo 43.2, p. 113).

No tocante a eventual ação judicial para apurar o fato, o Instituto limitou-se a informar que não foi proposta pelo IPREJUN ação judicial para apuração dos fatos, restando prejudicadas verificações de eventuais ações no âmbito do Poder Judiciário, Ministério Público (Arquivo 43.2, p. 114).

Instada a informar eventual apuração de responsabilidade dos agentes que, por ação ou omissão, eventualmente tenham causado prejuízo ou foram consideradas lesivas ao RPPS, relativos a aplicações no fundo de investimento relacionado, a Origem noticiou a ausência de abertura de procedimentos administrativos disciplinares ou de qualquer natureza, haja vista que não houve prejuízo ao RPPS na aplicação desse fundo de investimento (Arquivo 43.2, p. 115).

Tendo em vista o laudo técnico no sentido de que os responsáveis pela gestão do IPREJUN não se cercaram das cautelas necessárias quando aportaram recursos no Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado, em cotejo com o andamento do Inquérito Policial, propomos seja recomendado ao Instituto o acompanhamento da matéria, bem como a apuração de eventual responsabilidade dos agentes, em havendo decisão judicial ou administrativa concluindo pela pertinência de apuração de responsabilidades dos agentes.

<sup>7</sup> O Laudo concluiu que os gestores do IPREJUN ao aportar recursos no Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado aceitaram incorrer em risco de liquidez, uma vez que em inúmeras ocasiões houve drawdown (perda do fundo), riscos de segurança devido à alta volatilidade do fundo e ao fato de poder ter que arcar com a perda do recurso investido e ainda aportar mais valores ao mesmo caso houvesse patrimônio líquido negativo. Assumiram estes riscos em um fundo em que o retorno não justifica o aumento do risco incorrido, bem como em um fundo cujo risco x retorno não é o ideal, conforme indica o Índice de Sharpe (índice que mensura a relação risco x retorno de uma aplicação). Tem-se ainda a falta de transparência e segurança em relação aos regulamentos e aos gestores e administradores do Fundo.

03	<b>Número:</b>	<a href="#">TC-014654.989.23-5</a>
	<b>Requerente:</b>	Ministério da Previdência Social
	<b>Objeto:</b>	Trata-se de Ofício SEI Nº 54755/2023/MTP, de 21 de junho de 2023. Referência: Processo nº 10133.100355/2022-60. Assunto: Representação Administrativa - Aplicação de recursos do RPPS do Município de JUNDIAÍSP. Subscrito pelo Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público Dr. ALLEX ALBERT RODRIGUES.
	<b>Procedência:</b>	O expediente subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Trata-se de Ofício SEI Nº 54755/2023/MTP, abordando Informações Fiscais, verificadas por meio de ações realizadas pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC do Ministério da Previdência Social - MPS, tendo como assunto supostos indícios de irregularidades na gestão dos recursos do RPPS do município de Jundiaí, nos seguintes fundos de investimento: i. **FIDC MULTISSETORIAL ITÁLIA FIDC MULTISSETORIAL ITÁLIA**, CNPJ nº 13.990.000/0001-28; e **BRASIL FLORESTAL - FIP MULTIESTRATÉGIA**, CNPJ nº 12.312.767/0001-35.

Preliminarmente, informamos que no julgamento das Contas Anuais de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (evento [50](#) do TC-002565.989.18) houve **determinação**<sup>8</sup> expressa à Origem no sentido de que instale sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de investimentos dos referidos fundos e **recomendação**<sup>9</sup> para que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos aludidos fundos, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investido.

Registra-se que as análises exaradas neste item se restringem, tão somente, aos saldos, à decisão de manter os referidos investimentos e ao cumprimento das recomendações deste E. Tribunal de Contas, haja vista a realização em exercícios anteriores de todas as aplicações iniciais nos referidos fundos de investimentos.

Entretanto, por oportuno, trazemos documentações que corroboram, s.m.j., as conclusões exaradas nas Informações Fiscais, formalizadas como Representação Administrativa, no sentido de que não houve prudência por parte dos gestores do IPREJUN, acerca dos investimentos acima mencionados. Isto porque, no entendimento da Fiscalização, os responsáveis

<sup>8</sup> (...) DETERMINO à Origem que instale sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 13.990.000/0001-28, 08.927.488/0001-09, 06.018.364/0001-85, 11.490.580/0001-69 e 12.312.767/0001-35, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

<sup>9</sup> RECOMENDO que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos Fundos de Investimento de CNPJs 13.990.000/0001-28, 08.927.488/0001-09, 06.018.364/0001-85, 11.490.580/0001-69 e 12.312.767/0001-35, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.

não se cercaram das cautelas necessárias para diminuir o risco das aplicações seja pela ação ou omissão dos agentes envolvidos no processo decisório, em descumprimento ao disposto no artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010<sup>10</sup>, uma vez que não restou demonstrado que o responsável legal pelo RPPS observou a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social, bem como verificou a manutenção, por esses fundos, das composições e limites dos fundos de investimentos em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS, nos termos exigidos pelo artigo 3º, § 7º, da Portaria MPS nº 519/2011 (Arquivo 43.3).

Ademais, verificamos à época ausência de relatórios produzidos por consultorias quanto à orientação, recomendação ou aconselhamento da aplicação inicial, e manutenção das posições, novas aplicações e/ou resgates relativos aos referidos fundos de investimento (evento [1.1](#) do TC-014654.989.23).

Instada a informar eventuais procedimentos administrativos, disciplinares ou de qualquer natureza em instância do RPPS, bem como denúncias, inquéritos ou representações para identificar e apurar a responsabilidade dos agentes, a Origem informou a abertura de Processo SEI PMJ.0003753/2021, para a apuração de responsabilidade. Adicionalmente, informou que na conclusão do processo, os membros do Conselho Deliberativo, órgão superior do RPPS, acompanharam por unanimidade, o relatório da Comissão Sindicante constituída.

O processo de sindicância foi encaminhado a esta E. Corte de Contas e juntado nos eventos 67.3 a 67.5 do TC-002565.989.18, o qual concluiu pela imputação de **culpa grave** ao responsável, o Diretor-Presidente à época, Sr. José Aparecido Marcussi, pelo conjunto da obra e pela inobservância das obrigações que deveria cumprir com zelo e eficiência, consoante relatório (evento [67.7](#) do TC-002565.989.18, p. 222-229).

Outrossim, houve o encaminhamento do relatório aos órgãos de controle externos, a saber: Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e Câmara Municipal de Jundiaí, de modo que entendemos cumprida determinação desta Corte de Contas, em relação à apuração do procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de investimentos dos referidos fundos, haja vista que o agente não se encontra vinculado ao Instituto.

---

<sup>10</sup> O artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelece que os recursos do RPPS devem ser aplicados conforme as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, além dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que regem a administração pública.

Quanto aos saldos dos referidos fundos, da análise dos extratos bancários do exercício de 2022, verifica-se a evolução negativa dos resultados do FIDC MULTISSETORIAL ITÁLIA FIDC MULTISSETORIAL ITÁLIA (-R\$ 361.220,46), representando uma **redução de 39,04%**, em comparação com o saldo em 31/12/2021, e do Fundo BRASIL FLORESTAL - FIP MULTIESTRATÉGIA (-R\$ 24.720,04), representando **uma redução de 0,38%**, no exercício de 2022 (Arquivos 43.4 e 43.5).

No entendimento da Fiscalização, em que pese o acompanhamento realizado pelo IPREJUN acerca dos fundos de investimentos ora analisados, por meio de reuniões do Comitê de Investimentos<sup>11</sup>, especialmente, consubstanciado nas Atas nº [182](#), [184](#) e [186](#), da análise da documentação encaminhada, s.m.j., não houve a demonstração cabal de adoção pelos gestores de todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investido, razão pela qual entendemos descumprida a recomendação exarada no Balanço das Contas do exercício de 2018.

## D.5. ATUÁRIO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do Regime:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R\$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor R\$
2023	<i>Deficit</i>	368.486.024,74	<i>Deficit</i>	2.870.380.659,23
2022	<i>Superavit</i>	8.666.654,99	<i>Deficit</i>	2.368.108.054,14
2021	<i>Superavit</i>	97.444.622,00	<i>Deficit</i>	3.257.472.404,18
2020	<i>Superavit</i>	222.535.070,79	<i>Deficit</i>	2.768.407.410,01

Dados extraídos do Balanço Geral do exercício de 2021 – 2020/2021 (evento [24.40](#) do TC-002928.989.21) e Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAAs 2022/2023 (Arquivos 44.1 e 44.2)

Da análise do quadro retro, verifica-se **reversão na situação atuarial positiva** do Regime Próprio de Previdência – RPPS, em comparação com os resultados evidenciados nas Demonstrações de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAAs (2020/2022), quando considerado o plano de amortização, apurando o RPPS, na data focal de 31/12/2022, um **deficit atuarial** para o Fundo em Capitalização no valor de **R\$ 368.486.024,78**.

Sob outro aspecto, registra-se, consoante apresentado pela empresa de consultoria, autora do Relatório de Avaliação Atuarial 2023, data focal – 31/12/2022 (Lumens Consultoria – Arquivo 44.3 – p. 35), desconsiderando-se o saldo devedor do plano de amortização, ter-se-ia um **deficit atuarial** de **R\$ 2.870.380.659,25**:

<sup>11</sup>Conforme atas do Comitê de Investimentos do IPREJUN disponibilizadas para consulta em: <https://iprejun.sp.gov.br/N/comite-investimentos-atas>.



A título de conhecimento, se desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização estabelecido em lei vigente, ter-se-ia um déficit atuarial de **R\$ 2.870.380.659,25**, conforme tabela abaixo e que será considerado para fins de estabelecer as alternativas para o equacionamento do déficit atuarial integral, seja por alíquotas suplementares ou aportes periódicos de recursos.

TABELA 14. Provisões e resultados sem o plano de amortização vigente

Resultados (Desconsiderando o plano de amortização)	31/12/2022
Ativos Garantidores dos Compromissos (1)	R\$ 2.527.154.648,07
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 2.239.007.819,49
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 288.146.828,58
<b>Provisão Matemática (2 = 3 + 4 - 5)</b>	<b>R\$ 5.397.535.307,32</b>
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 3.544.521.926,11
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 1.853.013.381,21
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 0,00
<b>Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)</b>	<b>-R\$ 2.870.380.659,25</b>

A Emenda Constitucional nº 103/2019 inovou ao explicitar constitucionalmente o conceito de “Equilíbrio Financeiro e Atuarial”<sup>4</sup>. Portanto, para os RPPS que possuem plano de equacionamento do déficit atuarial vigente, não obstante se possa atestar um superávit atuarial para o seu Fundo de Capitalização, **o que define o equilíbrio atuarial, para fins constitucionais, é a comparação entre o conjunto de bens e direitos com o montante apurado dos compromissos futuros, avaliados atuarialmente a valor presente.** Não havendo essa equivalência, há o desequilíbrio atuarial, e sendo a diferença negativa (*bens e direitos inferiores aos compromissos futuros*), **resta-se, portanto, comprovada a situação de déficit atuarial.** É o caso do **IPREJUN**, cujo patrimônio (conjunto de bens e direitos) é inferior ao seu compromisso atuarial, na data de 31/12/2022, conforme demonstrado na tabela anterior.

De acordo ainda com a EC nº 103/2019, estabelece-se explicitamente que a existência de plano de equacionamento de déficit em um RPPS **decorre** da situação de insuficiência atuarial. Ou seja, para que se implemente e se mantenha um plano de equacionamento em vigor, se faz necessária a existência de déficit atuarial, conforme previsão contida em seu art. 9º, §§ 4º e 5º<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> EC nº 103/2019: “Art. 9º § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.”

<sup>5</sup> EC nº 103/2019: “Art. 9º § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º **Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.**” (Grifo nosso!)

Pelo exposto, **verifica-se ausência de equilíbrio atuarial, porquanto o resultado deficitário no exercício ora examinado, ainda que se verifique o cumprimento integral dos termos do Plano de Amortização vigente.**



Abaixo segue a análise da empresa de consultoria, autora do Estudo Atuarial, acerca do incremento de **R\$ 125.119.925,32** no saldo devedor do plano de amortização em vigor (Arquivo 44.3, p. 33).

### 7.3. ANÁLISE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL VIGENTE

Quanto a contribuição suplementar, depreende-se um incremento de R\$ 125.119.925,32 no saldo devedor do plano de amortização reconhecido pelo Ente Federativo, por meio da Lei Municipal nº 9692, de 08/12/2021 que segue e, reavaliado em função da variação na folha de pagamento dos servidores ativos, totalizando um saldo de R\$ 2.501.894.634,48.

**TABELA 12. Plano de amortização vigente**

Ano	Saldo devedor	Juros	Pagamento anual	Alíquota sobre a folha	Base de incidência
2023	<b>R\$ 2.501.894.634,48</b>	R\$ 121.592.079,24	R\$ 123.189.127,62	<b>19,02%</b>	R\$ 647.682.059,00
2024	R\$ 2.500.297.586,09	R\$ 121.514.462,68	R\$ 126.588.736,09	<b>19,02%</b>	R\$ 665.555.920,55
2025	R\$ 2.495.223.312,68	R\$ 121.267.853,00	R\$ 126.252.193,37	<b>18,46%</b>	R\$ 683.923.040,99
2026	R\$ 2.490.238.972,31	R\$ 121.025.614,05	R\$ 125.870.948,54	<b>17,91%</b>	R\$ 702.797.032,60
2027	R\$ 2.485.393.637,83	R\$ 120.790.130,80	R\$ 125.516.949,32	<b>17,38%</b>	R\$ 722.191.883,34
2028	R\$ 2.480.666.819,30	R\$ 120.560.407,42	R\$ 125.195.975,86	<b>16,87%</b>	R\$ 742.121.967,19
2029	R\$ 2.476.031.250,86	R\$ 120.335.118,79	R\$ 124.837.956,37	<b>16,37%</b>	R\$ 762.602.054,78
2030	R\$ 2.471.528.413,28	R\$ 120.116.280,89	R\$ 126.872.501,82	<b>16,19%</b>	R\$ 783.647.324,38
2031	R\$ 2.464.772.192,35	R\$ 119.787.928,55	R\$ 130.373.759,11	<b>16,19%</b>	R\$ 805.273.373,13
2032	R\$ 2.454.186.361,79	R\$ 119.273.457,18	R\$ 133.971.639,41	<b>16,19%</b>	R\$ 827.496.228,60
2033	R\$ 2.439.488.179,56	R\$ 118.559.125,53	R\$ 137.668.809,19	<b>16,19%</b>	R\$ 850.332.360,65
2034	R\$ 2.420.378.495,90	R\$ 117.630.394,90	R\$ 141.468.008,51	<b>16,19%</b>	R\$ 873.798.693,68
2035	R\$ 2.396.540.882,29	R\$ 116.471.886,88	R\$ 145.372.053,03	<b>16,19%</b>	R\$ 897.912.619,11
2036	R\$ 2.367.640.716,14	R\$ 115.067.338,80	R\$ 149.383.836,15	<b>16,19%</b>	R\$ 922.692.008,35
2037	R\$ 2.333.324.218,79	R\$ 113.399.557,03	R\$ 153.506.331,08	<b>16,19%</b>	R\$ 948.155.225,97
2038	R\$ 2.293.217.444,74	R\$ 111.450.367,81	R\$ 157.742.593,11	<b>16,19%</b>	R\$ 974.321.143,35
2039	R\$ 2.246.925.219,45	R\$ 109.200.565,67	R\$ 162.095.761,81	<b>16,19%</b>	R\$ 1.001.209.152,65
2040	R\$ 2.194.030.023,30	R\$ 106.629.859,13	R\$ 166.569.063,44	<b>16,19%</b>	R\$ 1.028.839.181,20
2041	R\$ 2.134.090.818,99	R\$ 103.716.813,80	R\$ 171.165.813,24	<b>16,19%</b>	R\$ 1.057.231.706,26
2042	R\$ 2.066.641.819,55	R\$ 100.438.792,43	R\$ 175.889.417,99	<b>16,19%</b>	R\$ 1.086.407.770,17
2043	R\$ 1.991.191.193,99	R\$ 96.771.892,03	R\$ 180.743.378,45	<b>16,19%</b>	R\$ 1.116.388.996,00
2044	R\$ 1.907.219.707,57	R\$ 92.690.877,79	R\$ 185.731.292,01	<b>16,19%</b>	R\$ 1.147.197.603,53
2045	R\$ 1.814.179.293,34	R\$ 88.169.113,66	R\$ 190.856.855,32	<b>16,19%</b>	R\$ 1.178.856.425,72
2046	R\$ 1.711.491.551,68	R\$ 83.178.489,41	R\$ 196.123.867,06	<b>16,19%</b>	R\$ 1.211.388.925,66
2047	R\$ 1.598.546.174,03	R\$ 77.689.344,06	R\$ 201.660.712,66	<b>16,20%</b>	R\$ 1.244.819.213,94
2048	R\$ 1.474.574.805,42	R\$ 71.664.335,54	R\$ 207.225.874,78	<b>16,20%</b>	R\$ 1.279.172.066,52
2049	R\$ 1.339.013.266,19	R\$ 65.076.044,74	R\$ 212.944.616,78	<b>16,20%</b>	R\$ 1.314.472.943,09
2050	R\$ 1.191.144.694,15	R\$ 57.889.632,14	R\$ 218.821.176,96	<b>16,20%</b>	R\$ 1.350.748.005,95
2051	R\$ 1.030.213.149,32	R\$ 50.068.359,06	R\$ 224.859.910,58	<b>16,20%</b>	R\$ 1.388.024.139,39
2052	R\$ 855.421.597,80	R\$ 41.573.489,65	R\$ 231.065.293,08	<b>16,20%</b>	R\$ 1.426.328.969,60
2053	R\$ 665.929.794,37	R\$ 32.364.188,01	R\$ 237.441.923,40	<b>16,20%</b>	R\$ 1.465.690.885,19
2054	R\$ 460.852.058,98	R\$ 22.397.410,07	R\$ 243.994.527,43	<b>16,20%</b>	R\$ 1.506.139.058,18
2055	R\$ 239.254.941,62	R\$ 11.627.790,16	R\$ 250.882.731,78	<b>16,21%</b>	R\$ 1.547.703.465,65

Convém ressaltar que houve a inclusão de novos benefícios de aposentadoria (129) e pensões (34) ao longo do exercício, além do aumento do valor médio desses benefícios, causando um acréscimo na reserva matemática de benefícios concedidos de R\$ 458.613.495,62, de acordo com o parecer atuarial (Arquivo 44.3, p. 38).

Ainda de acordo com o parecer, quando analisadas apenas as contribuições patronais normais e dos servidores ativos relativas ao mês correspondente a data base dos dados, depreende-se um *déficit* financeiro primário médio de R\$ 9.799.355,03, frente à despesa com os benefícios.

O nível de insuficiência da receita representa, atualmente, **2,30%** da arrecadação total, sendo 102,50% desta consumidos pelos benefícios dos atuais inativos (aposentados e pensionistas). Cumpre informar a piora deste indicador em relação ao exercício pretérito, em que o nível de suficiência representava 32,5% da arrecadação total:

TABELA 17. Situação financeira

Descrição	31/08/2022
Repasso patronal – custeio normal	R\$ 6.947.715,42
Repasso patronal – custeio suplementar	R\$ 9.221.601,34
Contribuição ativos	R\$ 6.787.719,18
Contribuição aposentados e pensionistas	R\$ 2.184.424,80
<b>Receita total</b>	<b>R\$ 25.141.460,74</b>
<b>Despesas previdenciárias (benefícios)</b>	<b>R\$ 25.719.214,42</b>
Insuficiência financeira	-R\$ 577.753,68 (-2,30% da receita total)
<b>Relação (despesas / receita total)</b>	<b>102,30%</b>

(Arquivo 44.3, p. 39)

Com efeito, acompanhamos o parecer atuarial e propomos seja a Origem alertada da situação financeira constatada, para fins de acompanhamento e adoção de medidas, visando à capitalização de recursos suficientes para pagamento dos benefícios.

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência (SPREV) em 2022 (Data focal 31/12/2021):

	Descrição	Implementado	
		Sim	Não
a)	Necessidade de adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados anteriormente à realização dos estudos técnicos	X	

Conforme certidão juntada no Arquivo 45, foram adotadas medidas para o saneamento do *déficit* atuarial por meio da implementação de plano de amortização, em 2021, com a promulgação da Lei Municipal nº 9.692/2021, de 18/12/2021, sendo recolhido, no exercício a alíquota de 19,02% para amortização do *déficit* atuarial.

De acordo com a lei municipal, foram instituídas as novas alíquotas de contribuição adicional sobre a folha de pagamento dos salários de seus servidores ativos, nos seguintes termos:

ANO	ALÍQUOTA
2021	14,07%
2022	19,02%
2023	19,02%
2024	19,02%
2025	18,46%
2026	17,91%
2027	17,38%
2028	16,87%
2029	16,37%
2030	16,19%

Apuramos que no exercício em exame houve aportes adicionais (no montante de R\$ 111.825.423,71) por parte do órgão municipal (Prefeitura) para equacionamento do *deficit* atuarial, conforme Balancete da Receita juntado no Arquivo 27.

Em que pese a medida saneadora informada, verifica-se que esta não foi suficiente para garantir a exequibilidade futura do Regime Próprio de Previdência, em virtude do *deficit* atuarial registrado pelo IPREUN, razão pela qual propomos seja recomendado à Origem a possibilidade do equacionamento do *deficit* atuarial por meio de: i. aporte de bens, direitos e ativos; ii. aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e iii. adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, consoante medidas indicadas, notadamente, no artigo 53 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 e recomendação desta E. Corte de Contas no julgamento do Balanço Geral de 2018 (evento [50](#) do TC-002565.989.18).

## D.6. GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

### D.6.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Observamos a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos. Os processos estão disponíveis na plataforma SEI (Sistema Eletrônico de Informações) do órgão.

Verificamos, por amostragem, a documentação apresentada pelo gestor do órgão nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos e não constatamos impropriedades.

## D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com certidão emitida pelo gestor do RPPS, relatórios emitidos pela empresa de consultoria e extratos dos investimentos realizados (Arquivo 46) a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 4,82%, abaixo da meta atuarial de 10,97% (IPCA+4,86%).

Constatamos ainda que o montante de investimentos em 31/12/2021 era de R\$ 2.084.916.685,57<sup>12</sup>, e, em 31/12/2022, de R\$ 2.238.624.533,79<sup>13</sup> e que, segundo dados fornecidos pelo Regime (Arquivo 46), o resultado positivo foi da ordem de R\$ 153.861.277,66.

Conforme matéria abordada no item **A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO** deste relatório, registra-se perdas em investimentos no exercício de 2022, considerando apenas as aplicações efetivamente resgatadas, no montante de **R\$ 678.563,52**.

## D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Demonstramos abaixo a situação dos investimentos em 31/12/2022 do exercício em exame (Arquivo 46):

	Valores
<b>A Investimento do RPPS - segmentos:</b>	
Renda Fixa	1.464.310.380,34
Renda Variável	402.767.488,11
Investimentos no Exterior	104.372.314,13
Investimentos Estruturados	246.705.831,22
Fundos imobiliários	20.468.519,99
Empréstimos consignados	
Investimentos com Taxa de Administração	
<b>Total de Investimentos</b>	<b>2.238.624.533,79</b>
<b>B Ajustes:</b>	
Ajuste para Perdas Estimadas	
<b>C Imóveis:</b>	
Imóveis com finalidade previdenciária do RPPS	-

Não obstante requisitado (Arquivo 47, p. 11), a Origem não encaminhou o montante de ajuste por perdas estimadas, prejudicando a regularidade da composição de investimentos.

<sup>12</sup> Esse montante não inclui os valores dos investimentos com as receitas da Taxa de Administração – R\$ 25.264.786,11.

<sup>13</sup> Esse montante não inclui os valores dos investimentos com as receitas da Taxa de Administração – R\$ 27.758.806,97 e Conta Corrente Benefícios, no montante de R\$ 153.428,44 (Arquivo 46, p.03).

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021.

Na amostragem realizada, constatamos que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Na análise, por amostragem, dos investimentos realizados no exercício em tela não constatamos situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

Para fins de acompanhamento, o IPREJUN mantém em sua carteira fundos que constam em lista dos fundos vedados para aplicação disponibilizada pela SPREV (Arquivo 48). Tendo em vista que no ano de 2022 não houve atingimento dos prazos mínimos para desinvestimento acerca dos fundos vedados, entendemos regulares a manutenção destes pelo Instituto.

Todavia, verifica-se a existência de atingimento de prazos mínimos para desinvestimento no exercício de 2023, razão pela qual sugerimos à próxima fiscalização o acompanhamento da matéria.

#### D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

Exercícios	Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial %	Inflação Oficial (IPCA) %	Meta de rentabilidade estabelecida %	Rentabilidade atingida no exercício %
2022	IPCA + 4,86% a.a.	5,79%	10,9260%	4,8206%
2021	IPCA + 5,41% a.a.	10,06%	16,0154%	6,0926%
2020	IPCA + 6,00% a.a.	4,52%	10,7884%	8,4669%
2019	IPCA + 6,00% a.a.	4,31%	10,5644%	20,7569%
2018	IPCA + 6,00% a.a.	3,75%	9,9702%	10,8613%

Dados extraídos do Arquivo 46 e eventos [24.32](#) do TC-002928.989.21(p. 08); [16.49](#) do TC-004440.989.20 (p.10); [12.23](#) do TC-002930.989.19 (p.08) e 12.23 do TC-002565.989.18 (p.14)

Verificamos que nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS **não** atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em **03** exercícios, **e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2022 e 2021**, demonstrando assim que a política de investimentos **não** está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, **devendo ser revista**.



## D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência, o órgão vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022 (Arquivo 49).

## D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, no tocante às falhas relativas ao Controle Interno, bem assim ao envio de informações imprecisas ao Sistema Audesp, conforme exposto nos itens A.1.1, D.2. e D.3., do presente relatório de instrução.

Ademais, no exercício de 2022, o IPREJUN enviou, extemporaneamente, informações ao Sistema Audesp (Audesp – Fase I e Fase III - Atos de Pessoal), conforme Arquivo 50 e quadro abaixo:

Entidade	Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Entregue	Entregue no Prazo	Dt. de Entrega
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-IPREJUN	Fundos de Investimento	8	2022	10/10/2022	Sim	Não	14/10/2022

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em análise, o órgão descumpriu a seguinte recomendação deste Tribunal:

Exercício 2018	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
	<a href="#">002565.989.18-3</a>	16/02/2021	09/03/2021
Recomendação: - Atue perante as autoridades legislativas locais, elaborando um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo. - Que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento de CNPJs 13.990.000/0001-28 e 12.312.767/0001-35, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.			

Informamos que relativamente ao julgamento das contas do exercício de 2021 ([TC-002928.989.21-9](#)), a publicação da sentença foi realizada no Diário Oficial em 28/04/2023, com trânsito em julgado em 22/05/2023, razão pela qual as correspondentes recomendações serão objeto de análise no exame das contas futuras. O processo relativo às contas do exercício de 2020 ([TC-004440.989.20-0](#)) encontra-se em trâmite nesta E. Corte de Contas.

Ainda, quanto às recomendações e determinações desta Corte exaradas a partir do exercício de 2010, o Responsável foi Cientificado, conforme se verifica no Ofício nº 074/2022, em 08/02/2022, Arquivo [02](#) do evento 10.

Como demonstrado no item D.8. deste relatório, exceto os dois últimos exercícios apreciados, as seguintes recomendações/determinações não foram atendidas:

Exercício	Processo	Recomendação/Determinação	Item do Relatório
2016	TC-001439.989.16-1	- observe, com rigor, os prazos de remessa das informações junto a este Tribunal.	

Destacamos que o não atendimento às recomendações e determinações é um dos fundamentos pelo julgamento de irregularidade por esta Corte de Contas, como se verifica, a título de exemplo, nos processos TC-004680.989.18 (Câmara Municipal de Altair – Exercício de 2018), TC-002502/026/14 (Câmara Municipal de Limeira – Exercício de 2014) e TC-006250.989.16 (Câmara Municipal de Valinhos – Exercício de 2017).

## PERSPECTIVA E: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

### E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EC Nº 103/2019

	SIM	NÃO	PREJ	LEI Nº	DATA
Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores para, no mínimo, 14% ou foi adotada alíquota progressiva? (Artigo 11 e artigo 9º, § 4º, da EC nº 103 de 2019)	X	-	-	Lei Municipal nº 9.413	06/04/2020
Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal para, no mínimo, 14%? (Artigo 11 e artigo 9º, § 4º, da EC nº 103 de 2019)	X	-	-	Lei Municipal nº 9.413	06/04/2020
O rol de benefícios do regime próprio de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte? (Artigo 9º, § 2º, da EC nº 103 de 2019)	X	-	-	Lei Municipal nº 9.413	06/04/2020
Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, foram pagos diretamente pelo ente federativo e não correram à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula? (Artigo 9º, § 3º, da EC nº 103 de 2019)	X	-	-	Lei Municipal nº 9.413	06/04/2020
Houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão	X	-	-	Lei Municipal nº 9.413	06/04/2020

	SIM	NÃO	PREJ	LEI Nº	DATA
à remuneração do cargo efetivo? (Artigo 39, § 9º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103 de 2019)					
Foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar? (Artigo 9º, § 6º, da EC nº 103 de 2019).	X	-	-	Lei Municipal nº 9.662	09/11/2021

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS		
<b>B.1.1</b>	Receita total arrecadada	R\$ 542.469.142,33
<b>B.1.1</b>	Despesa total realizada	R\$ 336.447.163,34
<b>B.2.1</b>	Despesa com benefícios concedidos	R\$ 329.418.406,81
<b>B.1.3.1</b>	Saldo total dos parcelamentos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame	R\$ 288.146.828,59
<b>D.6.2</b>	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame	R\$ 2.238.624.533,79
<b>D.5</b>	Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame <sup>14</sup>	<i>Deficit</i> Atuarial – R\$ 368.486.024,74

## CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o artigo 2º, inciso III, c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Orgânica do TCESP, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não constatamos a existência de apontamentos de irregularidades, propostas de implementação de procedimentos, ou outras condutas que denotem atuação de fato do Controle Interno, com proposta de recomendação à Origem para que implante, de fato, o Controle Interno no órgão;
- Não existe dotação orçamentária prevista para o Controle Interno;
- Os servidores que compõem o Controle Interno cumulam as atribuições do setor com as atribuições de seus cargos de origem;
- O Controlador Interno exerce função gratificada, o que evidencia que o disposto

<sup>14</sup> Desconsiderando-se o saldo devedor do plano de amortização, verifica-se *deficit* atuarial de R\$ 2.870.380.659,25.

no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 9.870/2022, vai de encontro à decisão pelo STF.

## **A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

- Constatamos falhas de planejamento, consubstanciadas na ausência de metas físicas quantificadas e coerentes, as quais não permitiram, de forma clara e precisa, a aferição e acompanhamento do cumprimento das atividades desenvolvidas no exercício. Ademais, a ausência de apropriadas justificativas, quando aplicáveis, prejudicou o cumprimento da efetividade dos programas e de parte das ações estipuladas no exercício ora examinado.

### **A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR / DELIBERATIVO**

- Alguns membros do Conselho Deliberativo não teriam, em princípio, formação acadêmica/conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que desenvolvem na gestão de investimentos da entidade previdenciária (Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, artigo 1º, §2º, e Portaria MTP nº 1.467/2022).

### **B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- Registra-se inconsistência em relação aos valores apresentados durante a fiscalização a título de receitas “Patronal” e de “Segurados”, em relação aos valores arrecadados das contribuições patronais e dos servidores informados ao questionário IEG-PREV 2023 - Dados do Exercício 2022, restando prejudicada a fidedignidade da informação prestada;

- Verificamos inconsistência na contabilização dos valores arrecadados das contribuições pelo IPREJUN, gerando divergência na consolidação com os dados do Município, reforçando, s.m.j., a necessidade de que o órgão envide esforços na correta contabilização das receitas e na fidedignidade das informações prestadas a esta E. Corte de Contas.

#### **B.1.3.1. PARCELAMENTOS**

- Verificamos inconsistência entre os valores atualizados dos parcelamentos informados pela Origem durante a fiscalização, em 31/12/2022, em confronto com os valores dos parcelamentos informados ao questionário do IEG-PREV 2023 e o saldo de parcelamento registrado contabilmente, restando prejudicada a fidedignidade da informação.

### **B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

- Constatamos a promulgação, no exercício de 2022, das Leis Municipais relacionadas abaixo, que alteraram a regulamentação da carreira de servidores municipais e trouxeram efeitos previdenciários, sem que houvesse a comprovação da avaliação do impacto financeiro ou atuarial.

### **C.1.1. CONTRATO COM EMPRESA DE CONSULTORIA:**

- Os relatórios emitidos pela empresa de consultoria não trazem análise pormenorizada dos investimentos, mas tão somente o cenário macroeconômico padronizado gerado por plataforma digital.

### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

### **D.3. PESSOAL**

- No tocante aos servidores comissionados, verificamos ausência de fidedignidade das informações apresentadas durante à fiscalização *in loco*, em relação àquelas informadas ao sistema Audesp.

### **D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

- Em relação ao expediente juntado no TC-000228.989.23, tendo em vista o laudo técnico no sentido de que os responsáveis pela gestão do IPREJUN não se cercaram das cautelas necessárias quando aportaram recursos no Infinity Institucional Fundo de Investimento Multimercado, em cotejo com o andamento do Inquérito Policial, propomos seja recomendado ao Instituto o acompanhamento da matéria, bem como a apuração de eventual responsabilidade dos agentes, em havendo decisão judicial ou administrativa no sentido da pertinência de apuração de responsabilidades dos agentes.

- No tocante ao expediente juntado no TC-014654.989.23, em que pese o acompanhamento realizado pelo IPREJUN acerca dos fundos de investimentos, da análise da documentação encaminhada, s.m.j., não houve a demonstração cabal de adoção pelos gestores de todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investido, razão pela qual entendemos descumprida a recomendação exarada no Balanço das Contas do exercício de 2018.

### **D.5. ATUÁRIO**

- Verifica-se reversão na situação atuarial positiva do Regime Próprio de Previdência – RPPS nos últimos exercícios, apresentando o IPREJUN *deficit* atuarial para o Fundo em Capitalização no valor de R\$ 368.486.024,78;

- Desconsiderando-se o saldo devedor do plano de amortização, um *deficit* atuarial de R\$ 2.870.380.659,25.

- Propomos seja recomendado à Origem a possibilidade do equacionamento do *deficit* atuarial por meio de: i. aporte de bens, direitos e ativos; ii. aperfeiçoamento



da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e iii. adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, consoante medidas indicadas, notadamente, no artigo 53 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

#### **D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- Verifica-se perdas em investimentos no exercício de 2022, considerando apenas as aplicações efetivamente resgatadas, no montante de R\$ 678.563,52.

#### **D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- a Origem não encaminhou o montante de ajuste por perdas estimadas, prejudicando a regularidade da composição de investimentos.

#### **D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**

- Verificamos que nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 03 exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2022 e 2021, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, devendo ser revista.

#### **D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

- Atendimento apenas parcial das recomendações do Tribunal de Contas.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03.4, em 11 de setembro de 2023.

**Marcela de Oliveira Carvalho**  
**Agente da Fiscalização**